EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE XXXXXXXXXX

Dessa forma, após abertura de vista ao Ministério Público para contrarrazões, requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para julgamento.

> Nestes Termos, Espera Deferimento.

Fulano de tal Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: fulana de tal

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Revisor(a), Colenda Turma Criminal, Douta Procuradoria-Geral de Justiça

1 - RELATO DA PERSECUÇÃO PENAL

O Ministério Público do xxxxxxxx (MPDFT) ofereceu Denúncia em face de fulana de tal, ora Apelante, fulano de tal, fulano de tal, fulana de tal, fulano de tal, fulana de tal, fulano de tal, fulana de tal e fulana de tal, imputando-lhes a suposta prática das condutas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal e, igualmente, no artigo 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90 (ID XXXXXXXXXX).

De acordo com a exordial, "no dia 13.03.2019, por volta de 10h:30, na XXXXXXXXXXX, o adolescente FULANO DE TAL, em unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas com os denunciados, de maneira livre e consciente, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima FULANA DE TAL

CUNHA causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito (cadavérico), a ser oportunamente juntado, que foram a causa de sua morte".

Prossegue a inicial acusatória aduzindo que, "nas mesmas condições de tempo e local acima indicadas, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, FULANA DE TAL, rom vontade livre e consciente, corromperam o adolescente fulano de tal, nascido em 25/06/2003, com 15 anos de idade na época dos fatos, com ele praticando o crime acima narrado".

A Denúncia veio lastreada no Inquérito Policial nº xxxx/2019, da 18ª Delegacia de Polícia.

No dia 09/07/2019, o Juízo de origem recebeu a Denúncia e determinou a citação da Apelante para apresentação de Resposta à Acusação (ID xxxx).

Citação efetivada (ID xxxxx). Resposta

à Acusação (ID xxxxxxxx).

Audiência de Instrução realizada em 31/10/2019, com oitiva de fulano de tal. Fulano de tal, fulano de tal, fulano de tal, fulano de tal Clemente (ID xxxxxxxxx).

Alegações Finais do Ministério Público, pugnando pela pronúncia de todos os réus, com exceção de fulana (ID xxxx).

Alegações Finais defensivas, pleiteando a impronúncia da Apelante e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras (ID xxxxxxx).

O Juízo de origem pronunciou a Apelante e todos os outros réus, com exceção de fulan de tal, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e, igualmente, do artigo 244- B, § 2º, da Lei 8.069/90, acolhendo o pedido do Ministério Público (ID 117983654).

Preclusa a decisão de pronúncia, as partes se manifestaram na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal (ID xxxxx).

Decisão que determinou o desmembramento do processo em relação ao réu fulano de tal (ID xxxxx).

Sessão Plenária realizada em 28/03/2023, com oitiva de Anderson de fulano de tal, fulano de tal, fulana de tal; , além do interrogatório de todos os réus (ID xxxxxxxxxx).

Após debates, quesitação e votação, **o Conselho de Sentença condenou a Apelante** e todos os outros réus pela prática dos delitos previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e, igualmente, no artigo 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90 (Ata – ID 154075624, pág. 27/29).

A pena total da Apelante fulana de tal foi fixada pelo Juiz Presidente em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa apelou da Sentença (ID xxxx). Decisão

que recebeu o recurso (ID xxxxxxxxxxxx).

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de Razões de Apelação.

É o relatório.

2 - DO MÉRITO: decisão manifestamente contrária à prova dos autos

2.1 - Qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal: paga ou promessa de recompensa. Ausência mínima de elementos em face da Apelante.

A Sessão de Julgamento deve ser **anulada**, com submissão da Apelante fulana de tal a novo júri, uma vez que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa foi acolhida pelo Conselho de Sentença, a despeito de ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Consoante a Denúncia, "o crime foi praticado mediante promessa de recompensa, consistente da quitação de dívida de drogas que o menor fulano de tal tinha com os acusados".

Todavia, a narrativa da inicial acusatória foi construída em plena dissonância com os elementos que haviam sido colhidos durante o curso das investigações, repercutindo posteriormente na tomada de decisão dos Jurados.

Nesse sentido, confira-se trechos importantíssimos do Relatório Final do Inquérito Policial nº 171/2019, da 18ª Delegacia de Polícia (ID xxxx):

"(...) Já no ano de 2018, Lucas da Silva Leal, vulgo 'LUQUINHA', começou a cobrar a Antônia Glaébia uma dívida que era de seu excompanheiro, Charles, referente a uma arma de fogo que este havia perdido e que era de propriedade daquele.

Durante a cobrança, Lucas chegou a apontar uma arma de fogo para a cabeça da 'GALÊGA' e afirmar que após ela quitar a dívida ele iria matá-la, porém mais uma vez estes fatos não foram registrados.

Diante do contexto, Lucas da Silva Leal e lanka Mariano Rodrigues, propuseram ao adolescente W.L.D.A, que ceifasse a vida da 'Galega', em troca da quitação da dívida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em droga que o adolescente possuía com o casal.

Assim, no dia 13/03/2019, 08h00, o adolescente e LUCAS foram até uma parada de ônibus em Brazlândia, momento em que LUCAS já estava com a aludida arma de fogo na cintura, qual seja um revólver calibre 38, oxidado, cabo revestido em talas de madeira, municiado com seis munições.

Neste ínterim, quando o Adolescente e LUCAS estavam esperando na parada de ônibus, chegaram Douglas Gabriel da Silva Liberato, Cátia Helen Moreira Batista conduzindo o seu veiculo, um VW/GOL de cor cinza, ocasião em que LUCAS disse aos dois que estavam indo matar GALEGA na região do INCRA 08.

Neste momento, é necessário esclarecer, que semanas antes do fato Douglas Gabriel da Silva Liberato, de posse de um Fiat/Uno, atropelou a 'GALÊGA' que estava parada em sua motocicleta, tendo em vista uma discussão que a mesma teve com Cátia Helen.

 (\dots)

Após efetuar todos os disparos, o adolescente colocou a arma na cintura e soltou a porta de onde estava Danilo, deixando o local com arma e passou a caminhar pela rua.

 (\dots)

Quando o adolescente estava indo embora LUCAS, disse que a dívida estava quitada, ocasião em que deu ao adolescente mais 500g (quinhentas grama) de maconha. (grifou-se)

Em reforço, vejamos as declarações prestadas pelo adolescente fulano, em sede policial (ID xxxxxxx, pág. 36/38):

"QUE não conhecia fuylana de tal e DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO até o dia 13/03/2019, data do fato em tela;

(...)

QUE durante o período em que trabalhou como traficante para LUCAS e IANKA, teve conhecimento de os dois pretendiam vingar a morte de CORUJA; QUE esclarece que passou dever a quantia de R\$ 500,00 em drogas para LUCAS e IANKA e disse aos dois que não possuía condições de pagar aquela quantia; QUE na ocasião, LUCAS propôs ao declarante que matasse GALEGA em pagamento da dívida; QUE para tanto, LUCAS entregou ao declarante um revólver calibre 38, oxidado, cabo revestido em talas de madeira, municiado com seis munições; QUE LUCAS disse que a arma era dele, embora o declarante nunca a tivesse visto antes; QUE IANKA tinha conhecimento que o marido dela, LUCAS, tinha proposto ao declarante a quitação da dívida com o assassinato de GALEGA; QUE não conhecia e nunca havia visto GALEGA antes; (...)

QUE após efetuar todos os disparos, o declarante colocou a arma na cintura e soltou a porte de onde estava o amigo de GALEGA; QUE essa pessoa permaneceu dentro do cômodo; QUE o declarante deixou o local com arma e passou a caminhar pela rua; (...)

QUE antes da sair da casa de LUCAS, este disse ao declarante que a dívida que possuía com ele estava quitada, ocasião em que deu ao declarante mais 500g de maconha".

(grifou-se)

Após a instrução processual, o Ministério Público, em Alegações Finais, destacou (ID xxxxx):

"O delegado de polícia ANDERSON DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA narrou em Juízo as diligências que redundaram na elucidação do crime. (...)

ANDERSON esclareceu que o adolescente WELTON devia drogas ao réu LUCAS, no valor de quinhentos reais, o que fez com que este propusesse ao adolescente que ceifasse a vida da vítima como forma de pagamento, ocasião em que a ré YANKA presenciou a negociação. (...)

No tocante à participação de cada um dos envolvidos o delegado ANDERSON afirmou que os réus LUCAS e YANKA orquestraram todo o delito e chamaram o adolescente para o executar. De acordo com ANDERSON, DOUGLAS e CÁTIA transportaram os envolvidos até a proximidade da cena do crime, enquanto EDILENE e CAMILA, que moravam juntas, forneceram o apoio necessário à empreitada criminosa. ANDERSON disse que a ré ALINE indicou a casa da vítima e guardou a arma do crime, ao passo que outro indivíduo, que é investigado em inquérito apartado, auxiliou na fuga do adolescente. (...)

Ficou demonstrado que, na data dos fatos, o adolescente WELTON, previamente acordado com o réu LUCAS, de quem era devedor de drogas, adentrou a residência da vítima e, de posse da arma de fogo que o réu LUCAS lhe repassara, efetuou os disparos fatais.

Como dito acima, o réu LUCAS foi o responsável por recrutar o adolescente WELTON para cometer o crime, já que este lhe devia dinheiro. LUCAS ainda providenciou a arma do crime, bem como deu fuga ao executor do crime, o que fez na companhia de outro indivíduo (investigado em inquérito apartado).

(...)

A motivação do crime também envolveu promessa de recompensa, consistente na quitação de dívidas de drogas havida com os réus x e x. O adolescente x confirmou na delegacia que devia R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos réus, obrigação que foi dada como quitada após o ocorrido.

(grifou-se)

Como se vê facilmente, não houve indicativo mínimo de que a Apelante fulana teria sido a mandante do crime, sobretudo mediante promessa de recompensa, além do fato de que o próprio adolescente fulano disse tê-la conhecido naquele dia e, nesse contexto, pegou uma carona até o local do crime.

Na prática, o Ministério Público ignorou as conclusões do Inquérito Policial e das provas colhidas durante a fase do *iudicium accusationis*, pugnando pela pronúncia sem uma correta individualização das condutas, comprometendo, mais adiante, o julgamento da Apelante pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, embora a Defesa tenha sustentado que a qualificadora da promessa de recompensa, quanto à Apelante fulana de tal, não tinha respaldo na prova dos autos, o respectivo quesito foi respondido afirmativamente pela maioria dos Jurados, alinhando-se ao equivocado posicionamento acusatório:

"o crime foi praticado mediante promessa de recompensa, consistente da quitação de dívida de drogas que o menor fulano de tal tinha com os acusados?"

(ID 154075624 - Ata da Sessão de Julgamento. 6º Quesito, pág. 14).

Pela análise atenta do conjunto probatório, a dívida de drogas do menor referia-se exclusivamente aos réus fulano de tal xxxxxxxxxx e, portanto, a anulação do veredito é medida que se impõe:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TODAS AS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA HARMÔNICA COM A LEGISLAÇÃO E COM A DECISÃO DOS JURADOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Considerando que é o termo que delimita os fundamentos do apelo e tendo sido indicadas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, reputa-se necessário conhecer do recurso abordando todas as matérias elencadas nas referidas alíneas.
- 2. Não existe qualquer nulidade posterior à pronúncia e a sentença está de acordo com a legislação e com as respostas dadas aos quesitos.
- 3. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. In casu, deve-se anular a decisão dos jurados e submeter o réu a novo julgamento popular, porquanto, para que seja válida, a decisão dos jurados deve ter o mínimo respaldo nas provas dos autos, o que não ocorreu no presente caso.
- 4. Recurso conhecido e provido para anular a decisão dos jurados e submeter o apelante a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. (TJDFT, Apelação nº 0000273-57.2012.8.07.0011, Segunda Turma Criminal, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, julgamento em 06/02/2020, DJe 21/02/2020 grifou-se)

É bom frisar que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora não pode simplesmente ser decotada no julgamento da Apelação, devendo o réu ser submetido a novo júri:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA EM 1/8 DO INTERVALO DE APENAMENTO EM ABSTRATO, POR CADA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRETENDIDO DECOTE DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. FRAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Embora não se trate de critério matemático de observância obrigatória, a jurisprudência deste STJ admite que a exasperação da pena-base ocorra em 1/8 (a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas no preceito secundário do tipo penal) para cada circunstância judicial negativada.
- 2. Em respeito à soberania dos vereditos, uma vez proferida sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, não é possível a simples exclusão de qualificadora quando a Corte de apelação discordar da fundamentação jurídica de sua incidência. Eventual discussão de mérito a seu respeito somente pode se pautar na manifesta contrariedade entre o veredito e as provas dos autos, na forma do art. 593, III, "d", do CPP, resultando em submissão do réu a novo julgamento pelos jurados (e não em decote qualificadora) caso constatada а contrariedade. Precedentes.
- 3. Contrariar a conclusão da Corte local sobre o suporte probatório das qualificadoras é medida que esbarra na Súmula 7/STJ.
- 4. De modo semelhante, a pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração de um 2/3 encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para concluir quão perto o recorrente chegou de concluir o iter criminis do homicídio.
- 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.008.350/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento em 22/04/2022, DJe 28/04/2022 - grifou-se)

2.2 - Qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal: paga ou promessa de recompensa. Incidência apenas ao executor do crime. Precedentes.

Ultrapassada a primeira insurgência quanto à qualificadora da promessa de recompensa, há outra questão apontando que a Apelante xxxxxx xxxxxx realmente deve ser submetida a novo júri.

Isso porque, ainda que o Conselho de Sentença tivesse decidido acertadamente que ela foi a mandante do crime, mediante promessa de pagamento – o que não ocorreu –, a jurisprudência da Corte Superior vem entendendo que a referida qualificadora somente é aplicável ao executor do crime.

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE PAGAMENTO). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. "Aliás, no ponto, a colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que o motivo torpe (por exemplo, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica seguer aos mandantes".
- **2.** Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1.322.867/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgamento em 23/06/2020, DJe 29/06/2020)

Ainda nesse sentido: **REsp 1.973.397/MG**, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgamento em 06/09/2022, DJe 15/09/2022; **AgRg no AREsp 1.473.963/RN**, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 27/08/2019, DJe 10/09/2019.

Em caso semelhante, assim decidiu a Corte Distrital:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. QUALIFICADORA QUE NÃO SE APLICA AO MANDANTE. QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Não cabe a impronúncia, quando há prova da existência do crime e indícios de autoria suficientes para que seja o réu levado a Júri Popular.
- 2. Em se tratando de crime de mando, a qualificadora por ter sido o homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se aplica ao mandante. Primeiro, porque as circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam, salvo quando elementares do crime (art. 30, CP). Segundo, porque no caso cada um agiu por motivo totalmente diverso. O mandante teria agido em razão de um suposto abuso sexual praticado pela vítima contra sua filha menor, enquanto o executor, este sim, agiu motivado pela paga recebida.
- 3. Mantém-se o afastamento da qualificadora relativa à emboscada, se do acervo probatório não se extraem indícios de sua ocorrência.
- 4. Recursos conhecidos. Negou-se provimento ao recurso da acusação e do terceiro apelante. Deu-se parcial provimento ao recurso do segundo apelante.

(Apelação n° 0003161-71.2013.8.07.0008, Terceira Turma Criminal, Rel. Des. Jesuíno Rissato, julgamento em 18/08/2016, DJe 26/08/2016 – grifou-se)

Justamente por isso, na Ata da Sessão de Julgamento, a Defesa impugnou o quesito da qualificadora da promessa de recompensa em desfavor da Apelante fulana de tal (ID xxxxx, "Dos Incidentes", pág. 27).

Por conseguinte, diante de todo o cotejo probatório dos autos, a Apelante fulana de tal deve ser submetida a novo júri, na forma do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

3 - DA DOSIMETRIA DA PENA

3.1 - Crime de Homicídio Qualificado

Na 1ª fase da dosimetria, o nobre Magistrado adotou o "recurso que dificultou a defesa da vítima" para qualificar o delito, sendo que as demais qualificadoras (promessa de pagamento e motivo torpe) foram utilizadas como circunstâncias judiciais negativas, com aumento de 2 (dois) anos e 03 (três) meses para cada.

Sendo assim, a pena-base foi estabelecida em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ocorre que a jurisprudência vem adotando a fração de 1/6 (um sexto), calculada sobre a pena mínima do delito, para cada circunstância judicial desfavorável.

Portanto, a pena-base deveria ter sido fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão, uma vez que o aumento mais adequado seria de 02 (dois) anos para cada vetor negativo, porquanto o Juízo de origem não adotou motivação específica para um incremento maior.

Nesse sentido, o entendimento da Corte Distrital:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DAS DEFESAS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR DUAS VEZES. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. NÃO CONSTATAÇÃO. DOSIMETRIA REAJUSTADA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. A decisão do Conselho de Sentença só será contrária à prova contida nos autos, na hipótese de desprezar o suporte probatório e decidir se manifestando de maneira contrária e alheia ao que consta no processo.
- 2. A eleição/opção do júri de uma das teses, seja da defesa, seja da acusação, não significa que a decisão é contrária à prova dos autos. Restou evidenciado que a decisão dos jurados não é contrária à prova dos autos, motivo que manteve a sentença condenatória.
- 3. Embora não haja um critério matemático a ser utilizado na fixação do cálculo da pena, a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça e a adotada por esta Corte também consolidou o entendimento de que a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada, abstratamente, ao crime, para cada circunstância judicial desfavorável ao réu, atende à proporcionalidade, à razoabilidade e à individualização da pena. Dosimetrias reajustadas.
- 4. Se não há pluralidade de ações, característica necessária para a ocorrência do crime único, sobretudo se os desígnios são autônomos, ainda que o dolo seja direto e eventual, e mesmo que o ato tenha se dado por intermédio de disparos de arma de fogo, deve ser reconhecido o concurso formal e impróprio (segunda parte do art. 70, caput do Código Penal).
- 5. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Dosimetrias reajustadas.

(Apelação n° 0703626-55.2021.8.07.0009, Segunda Turma Criminal, Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo, julgamento em 23/02/2023, DJe 07/03/2023 – grifou-se)

3.2 - Crime de Corrupção de Menores

Na $2^{\underline{a}}$ fase da dosimetria da pena, o Juízo de origem deixou de atenuar a pena, apenas em razão da Súmula $n^{\underline{o}}$ 231/STJ, a despeito da menoridade relativa da Apelante.

Todavia, esse impedimento deve ser superado (overrulling).

Conforme noticiado no *site* do Superior Tribunal de Justiça, uma Audiência Pública foi promovida no último dia 17 de maio, com o objetivo de ouvir entidades e especialistas interessados em discutir a possível revisão da Súmula 231.¹

Em 21 de março, a Sexta Turma havia afetado 03 (três) Recursos Especiais para julgamento pela Terceira Seção (REsp 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764), os quais discutem a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo previsto em lei, hoje vedada pela Súmula do STJ.

Ao propor a rediscussão da Súmula, o Ministro Schietti – que é o Relator dos recursos – destacou o argumento apresentado pela defesa no REsp 2.057.181, quanto a uma possível violação do princípio da legalidade, tendo em vista que o artigo 65 do Código Penal traz um rol de "circunstâncias que sempre atenuam a pena".

O recurso apontou, ainda, que a vedação, com base apenas no posicionamento jurisprudencial do STJ, seria contrária ao princípio da individualização da pena.

¹ < https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17052023-Audiencia-publica-reune-entidades-para-debater-sumula-que-impede-penas-abaixo-dominimo-legal.aspx> Notícia em 17/05/2023.

"(...) Imagine-se a situação hipotética de dois réus que respondem pelo crime de roubo simples, sendo o réu 'A' confesso, com 18 anos de idade, ao passo que o réu 'B' tem 25 anos e fundou sua autodefesa na tese de negativa de autoria. Ambos condenados à pena de quatro anos. A reprimenda foi justa para 'B', pois os elementos do caso concreto não autorizavam a exasperação da pena. Por outro lado, as circunstâncias inerentes ao condenado 'A' justificariam que sua pena fosse inferior à pena de 'B'. Contudo, justamente em decorrência da Súmula 231 do STJ, as atenuantes previstas no artigo 65, I e III, 'd' do CP não foram valoradas.

O exemplo acima escancara ainda outro aspecto inerente à aplicação da Súmula 231 do STJ: a 'transformação' do sistema trifásico em sistema bifásico de dosimetria da pena, em franco retrocesso jurídico, com gravíssimo prejuízo à ampla defesa.

(...)

Por outro prisma, argumenta-se ainda que o conteúdo da Súmula 231 do STJ atenta contra um processo penal democrático. A princípio, poder-se-ia imaginar um tratamento equânime entre atenuantes e agravantes, sob a perspectiva que as agravantes reconhecidas na segunda fase da dosimetria igualmente não teriam o condão de elevar a pena-base além do máximo legal. Todavia, este argumento não sobrevive na prática forense, pois dificilmente um réu vai ter sua pena-base já fixada no patamar máximo, e por conseguinte, as agravantes presentes no caso concreto vão produzir efeitos na quantidade de pena atribuída ao réu.

A pena-base é fixada com base na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

^{2 &}lt;https://www.conjur.com.br/2022-set-26/bitencourte-muniz-superacao-sumula-231-stj#:~:text=Em%2022%2F9%2F1999%2C,pena%20abaixo%20do%20m%C3%ADnimo%20legal%22> Texto publicado em 26/09/2022.

Ademais, o quantum do aumento de cada circunstância valorada como negativa, segundo entendimento pacífico do STJ, apenas autoriza, exceto em situações excepcionais, o aumento de 1/8 da fração da pena, o que já reforça a conclusão de que não é comum a fixação da pena-base no patamar máximo (STJ, AgRg no HC 660.056/SC, rel. min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 04/10/2021). Dos apontamentos acima, se delineia uma situação desvantajosa para o réu, qual seja: as agravantes eventualmente reconhecidas sempre vão agravar a pena, ao passo que a existência de atenuantes só terá repercussão jurídica se a pena-base tiver sido fixada acima do mínimo legal.

Importante também realçar que o debate sobre a validade da Súmula 231 do STJ tem relevantes contornos práticos. Imagine-se, por exemplo, uma pena-base cravada no patamar mínimo de um ano de reclusão e não reduzida, mesmo diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e, posteriormente, fixada em definitiva pela ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. O prazo prescricional será de quatro anos (artigo 109, V, do CP). Se a pena fosse estabelecida aquém do mínimo legal, a prescrição seria de três anos (artigo 109, VI, do CP).

Enfim, deixar de aplicar uma circunstância atenuante para não trazer a pena para aquém do mínimo cominado nega vigência ao disposto no artigo 65 do CP, que não condiciona a sua incidência a esse limite, violando o direito público subjetivo do condenado à pena justa, legal e individualizada. Essa ilegalidade, deixando de aplicar norma de ordem pública, caracteriza uma inconstitucionalidade manifesta".

Considerando que este é o posicionamento mais acertado, a Defesa espera que a reprimenda da Apelante CÁTIA HELEN seja aplicada abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da menoridade relativa.

4 - DOS PEDIDOS

Forte nessas considerações, a Defesa requer o **PROVIMENTO do Recurso de Apelação**, nos seguintes termos:

- (i) Seja anulada a Sessão de Julgamento, uma vez que a qualificadora da promessa de pagamento, prevista no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, foi reconhecida por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a Apelante CÁTIA HELEN MOREIRA BATISTA ser submetida a novo júri, com base no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal;
- (ii) Se a condenação for mantida, a readequação da penabase do crime de homicídio qualificado (1ª fase da dosimetria), estabelecendo a fração de 1/6 (um sexto) de aumento para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e motivo do crime), calculadas em relação à pena mínima do delito;
- (iii) No tocante ao delito de corrupção de menores, seja aplicada a pena abaixo do mínimo legal (2ª fase da dosimetria) com redução na fração de 1/6 (um sexto), em virtude da atenuante da menoridade relativa (reconhecida na própria Sentença), afastando o rigor da Súmula nº 231/STJ.

Nestes Termos, Espera Provimento.

xxxx Defensor Público